IMPÔSTO DE CONSUMO – COOPERATIVAS

– Não estão isentos de impôsto de consumo os produtos importados pelas cooperativas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cooperativa Agrícola de Cotia

Recurso extraordinário nº 60.003 — Relator: Sr. Ministro

PRADO KELLY

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário nº 60.003, São Paulo — União *versus* Cooperativa de Cotia, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Pleno, por maioria de votos, conhecer e dar provimento, incorporado a êste o relatório e notas taquigráficas.

Brasília, 12 de abril de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. *Cândido Mota Filho*. Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Trata-se de recursos extraordinários, no julgamento dos quais a Turma preferiu submeter a apreciação da matéria,

constante em *Súmula*, ao Plenário do Tribunal.

A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

"Impôsto de Consumo — Cooperativa — Não incide o impôsto de consumo sôbre mercadoria importada por Cooperativa para atendimento de seus fins".

Interposto o apêlo extremo com base nas al. *a* e *d* da Constituição, a douta Procuradoria-Geral opinou por seu provimento.

Ao julgar êste recurso, idêntico a outro em que é recorrente a União Federal, permiti-me ponderar o seguinte, na Turma:

"A jurisprudência assentou, como vem expressa no verbête 84 da *Súmula*:

"Não estão isentos do impôsto de consumo os produtos importados pelas Cooperativas".

Resultou o enunciado da tese de cinco decisões coligidas (Recurso de Mandado de Segurança) 8.936, Embargo no Recurso Extraordinário nº 31.874; Recurso Extraordinário nº 32.093; Recurso de Mandado de Segurança nº 8.942; embargo no recurso extraordinário nº 31.381), às quais são de acrescentar as que cita Dirceu A. Vítor Rodrigues em "Acórdãos do S.T.F." aplicados à *Súmula*.

"Contra o critério jurisprudencial se insurge a recorrida, arrimando-se em julgamentos reiterados do Tribunal Federal de Recursos.

E o seu ilustre advogado acaba de distribuir memorial em que amplamente desenvolve a tese da isenção tributária nesse particular.

O art. 8º, V, da Lei nº 4.502, de 1964, prescreve: "São ainda isentos do impôsto, nos têrmos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do impôsto de importação, os produtos de procedência estrangeira... que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao progresso econômico do país, especialmente de regiões menos desenvolvidas".

Argumenta a recorrida que, no caso, se trata de importação de tratores e, noutros recursos, de implementos agrícolas para aplicação exclusiva nas atividades rurais dos seus associados.

E insiste em que, admitida a isenção para atividades *mercantis*, razão não existe para deixar de reconhecê-la, quando se importam do exterior equipamentos ou fertilizantes (Sulfato de Amônio) para posterior transferência aos cooperados.

Objeta-se que as cooperativas são "sociedades *civis*". Mas a lei assim as considerou para excluí-las da falência e da incidência de impostos sôbre atividades comerciais, sem o cuidado, porém, de estabelecer, na disciplina das sociedades civis, as regras condizentes com os seus pressupostos (W. Bulgarelli, *Regime Jur. das Soc. Coop.*, p. 201)".

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — É esta a questão que entendi de meu dever trazer ao conhecimento do Tribunal, dadas as novas alegações produzidas pela Companhia ora interessada, e em vista da finalidade dos decretos que regulam o assunto, todos com finalidades benéficas.

A conclusão do meu voto é para conhecer dos recursos, dada a divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, endossando a jurisprudência firmada a respeito, em inúmeros processos, pelo Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Mas V. Exa., eminente Relator, fundaria a isenção em que dispositivo legal?

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Na finalidade da própria lei; no exame, em conjunto, da legislação. A

Lei só deu às emprêsas cooperativas o caráter de sociedades civis para beneficiá-las, não para excluí-las de um benefício dispensado, uniforme e igualitàriamente, às emprêsas comerciais.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — V. Exa. examina, realmente, a razão; tira-a da própria natureza das coisas.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — "O art. 8º, V, da Lei nº 4.502, de 1964, prescreve:

"São ainda isentos do impôsto, nos têrmos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do impôsto de importação, os produtos de procedência estrangeira... que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao progresso econômico do país especialmente de regiões menos desenvolvidas."

Argumenta a recorrida que, no caso, se trata de importação de tratores e, noutros recursos, de implementos agrícolas para aplicação exclusiva nas atividades rurais dos seus associados.

E insiste em que, admitida a isenção para atividades *mercantis*, razão não existe para deixar de reconhecê-la, quando se importam do exterior equipamentos ou fertilizantes (Sulfato de Amônio) para posterior transferência aos cooperados".

O Sr. Ministro Hermes Lima — E com essas razões, V. Exa. está de acôrdo?

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas a isenção que a *Súmula* nega é do impôsto de consumo. Nem se fala em impôsto de importação!

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — "Impôsto de consumo — Cooperativa — Não incide impôsto de consumo sôbre mercadoria importada por Cooperativa para atendimento de seus fins".

Assim é a ementa do acórdão recorrido. A *Súmula* 84 diz: "Não estão isentos do impôsto de consumo os produtos importados pelas Cooperativas".

Examinando, tanto quanto me foi possível, a razão de ser dos dispositivos, revivi a argumentação produzida pela recorrida, me todos os seus excepcionais apelos, porque me convenci de que o único motivo discriminatório, em prejuízo das cooperativas, é a circunstância de serem organizadas, por efeito de lei, como sociedades civis. Mas a própria organização, as finalidades, o escopo, os propósitos da sua atividade não justificam a distinção acolhida na jurisprudência.

O Sr. Ministro Cândido Mota — Trata-se, realmente, de impôsto de consumo?

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Sim, haja vista a ementa.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Aí, eminente Ministro, o impôsto para importação de implementos agrícolas não é de consumo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Mas cobra-se o impôsto de consumo sôbre a importação antes de a mercadoria sair da Alfândega. O fato gerador é a liberação, pela Alfândega. Quando pago o impôsto aduaneiro, recolhe-se, concomitantemente, por guia, o impôsto de consumo.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — "De conformidade com todos os requisitos legais, a suplicante importou do exterior, para utilização exclusiva nas atividades agrícolas de seus associados, a seguinte partida:

50 pulverizadores "Hatsuta" (Certificado nº 18-60/52.437).

Os pulverizadores acima citados já se encontram em trânsito.

Ocorre que a aludida autoridade está exigindo para o desembaraço dessas maquinarias, o pagamento do impôsto de consumo, à base de 2%, nos têrmos da Lei nº 3.520, de 30-12-58, e do Decreto 45.422, tabela "A", alínea XV. Entretanto, não pode fazê-lo. A impetrante, como sociedade de natureza que

é, está imune ao pagamento de tributos. Êste direito está assegurado em texto expresso de lei. Assim é que o art. 38 do Decreto federal nº 22.239, de 19-12-32, estabelece que as cooperativas são: "sociedades civis e como tais não sujeitas à falência, nem a incidência de impostos que recaiam sôbre atividades mercantis."

A União Federal, no seu recurso, diz:

"4. Assim decidindo, *data venia*, vulnerou os arts. 2º do Código de Processo Civil e 38 do Decreto-lei nº 22.239, de 19-12-32, como ainda divergiu da Jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal pacífica no sentido da legalidade da cobrança do tributo, conforme decidiu, entre outros nos Recursos de mandado de segurança ns. 9.922 e 10.003."

"No que respeita ao art. 38 do Decreto-lei número 22.239, é também clara a sua violação ao isentar o vosso acórdão os produtos vendidos pelas cooperativas, do pagamento do impôsto de consumo. Assim conclui por *data venia* confudir a tôda com a parte dêle. Que seja, a própria Cooperativa com as suas atividades mercantis.

7. A lei ao estabelecer a isenção não teve em mira aliviar as próprias Cooperativas, e tôdas as suas atividades, da incidência do tributo. Mas, apenas, os que recaíssem sôbre suas *atividades mercantis*, sôbre as compras e vendas por elas realizadas".

O Sr. Ministro Elói da Rocha — V. Exa. poderia ler novamente o texto que isenta?

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — "São ainda isentos do impôsto, nos têrmos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do impôsto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

V — que constituírem equipamentos destinados a investimentos essencias ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvidas."

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A *Súmula* menciona legislação anterior: o Decreto nº 22.239, de 1932; a Lei nº 3.520, de 1958; o Decreto nº 45.422, de 1959. V. Exa. está citando legislação de 1964.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A Lei nº 4.502 é de impôsto de consumo.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A importação de equipamentos essenciais, a que se refere o Sr. Ministro Prado Kelly, não depende da prévia aprovação de algum órgão da administração pública? Quem aprecia esta define essencialidade?

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — O único argumento é que essa lei beneficia atividades mercantis, e mercantil não é a atividade da Cooperativa.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas êsses processos não são todos anteriores à lei de 1964? V. Exa. poderia informar-me? V. Exa. está aplicando a Lei nº 4.502, que é a nova lei de impôsto de consumo.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Os processos começaram em 1960, mas quem invoca a lei é a recorrente, em amparo do seu direito.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas a lei não se aplica, nem foi objeto de deliberação do Tribunal local — o Tribunal de Recursos. As decisões que estamos examinando, em grau de recurso extraordinário, são anteriores a essa legislação.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O Tribunal não apreciou a aplicação das leis. Na decisão impugnada, não apreciou a aplicação da Lei nº 4.502; apreciou a aplicação do Decreto número 22.239.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mais ainda: não há isenção do artigo 38.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Não. Mas já examinei o caso, à luz dêsse artigo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Art. 38 do Decreto nº 22.239.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Isso fêz o Tribunal Federal de Recursos, contrariando jurisprudência pacífica, iterativa, do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Mas logo depois vem a lei de 1964.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Muito depois.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Sim, muito depois. Mas, a meu ver, dirime dúvidas suscitadas em tôrno da interpretação da lei anterior.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Eminente Ministro, essa lei de 1964 não fala de equipamentos destinados a investimentos essenciais ao desenvolvimento do país? A condição de essencialidade é verificada por um órgão da Administração Pública. Sem que haja licença específica para importar equipamento considerado essencial, a importação não se inclui no dispositivo legal a que V. Exa. se referiu.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Mesmo à luz do art. 38 do Decreto nº 22.239, de 1932, há presunção de prejuízo.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Essa legislação é de trinta e dois anos anteriores à de 1964.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — "A lei (dizia o ilustre Procurador) ao estabelecer a isenção não teve em mira aliviar as próprias cooperativas, e tôdas as suas atividades, da incidência do Tributo. Mas, apenas, os que recaíssem sôbre suas *atividades mercantis*."

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Essa legislação anterior é a das Cooperativas.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Sim, mas não há necessidade de invocar a legislação de 1964, que demonstra apenas...

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A *Súmula* já não prevalece, em face da lei.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Ela é trazida a debate, para mostrar o rumo que tomou a legislação; mas a lei anterior foi aplicada em detrimento dos interêsses da Cooperativa. É o que esta alega. A questão a meu ver — e conforme o pensamento da Turma — merecia o exame do Tribunal. O único argumento, de que o art. 38 não beneficiava as Cooperativas, porque só beneficiava as ativiaddes mercantis sôbre as compras e vendas por elas realizadas, é que me parecia ofender a finalidade da própria lei, que estabelecia a isenção.

O Sr. Ministro Evandro Lins — V. Exa. me permite? O art. 38 do Decreto nº 22.239 é expresso:

"São sociedades civis, e como tais não sujeitas à falência, nem à incidência de impostos que recáiam sôbre atividades mercantis..."

Portanto, não abrange os outros. A lei é expressa: não abrange o impôsto de consumo. A isenção é expressa na lei, e o caso foi julgado à luz da disposição do art. 38.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Exato! Entendo.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É por isso que o Supremo Tribunal entendia que as Cooperativas não estavam isentas do impôsto de consumo.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Argumenta bem a Cooperativa. Em relação a suas atividades mercantis, há isenção. Quando ela distribui entre os seus sócios bens importados, em proveito da produção, está sujeita a impôsto. Isso atende à finalidade do legislador?

O *Sr. Ministro Evandro Lins* — Mas o impôsto de consumo não está excluído. O legislador não deu essa isenção e não poderemos dá-la.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Quando a Cooperativa exerce atividade inerente à sua própria forma-

ção, qual a de ser intermediária entre o pequeno produtor e o vendedor estrangeiro, a fim de facilitar a produção — é de exigir, em tal hipótese, um tributo que não se exigiria, se ela estivesse transacionando com terceiros?

Há fundamento de justiça na pretensão da Cooperativa.

Com o devido respeito à jurisprudência já formalizada, prefiro seguir os rumos delineados pelo Tribunal Federal de Recursos, em semelhantes controvérsias.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos a êsse respeito nunca foi aceita pelo Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mandei buscar as outras leis que são mencionadas na *Súmula*.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — V. Exa. permite um esclarecimento? Essa lei de 1932, o Decreto nº 22.239, não deu isenção ampla às Cooperativas. Vejamos o texto.

No art. 39, deu isenção do impôsto de renda:

"As Cooperativas de natureza civil, conforme a enumeração do artigo anterior, e as de caráter mercantil que não distribuam dividendo aos associados proporcionalmente ao capital, gozam de isenção do impôsto sôbre a renda, não se considerando dividendo o juro fixo a que se refere a al. *f* do art. 2º.

Diz o art. 40, quanto ao impôsto do sêlo:

"As Cooperativas que d'ora em diante se constituírem, gozarão de isenção do impôsto federal de sêlo para o seu capital social, seus atos, contratos, livros de escrituração e documentos."

A lei, bem ou mal, deu algumas isenções. E, no art. 38, ao definir algumas Cooperativas como sociedades civis, esclareceu que não estavam sujeitas à falência, nem à incidência de impostos que recaíssem sôbre atividades mercantis. Quis o legislador evitar que suas atividades pudessem ser caracterizadas como comerciais, ficando ela sujeita à incidência, por exemplo, do impôsto de vendas e consignações.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Mas, atente V. Exa. nesses argumentos da parte interessada:

"É curioso que sòmente se opera a isenção quando se tratar de impostos que recaiam sôbre as atividades mercantis é, evidentemente, fugir à realidade dos fatos."

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Mas, Sr. Ministro, êsse argumento da parte interessada não é correto. A lei não deu isenção para atos mercantis. O que ela disse é que não seriam consideradas tributáveis a êsse título — as operações das Cooperativas civis. Leia-se o texto:

"Art. 38. São sociedades civis, e como tais não sujeitas à falência, nem à incidência de impostos que recaiam sôbre atividades mercantis..." (e vem, a seguir, a enumeração das Cooperativas qualificadas como civis).

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Cláusula benéfica. A lei não deu isenção.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A lei não deu isenção. O que ela disse é que, sendo civis as operações das cooperativas civis, não podiam elas ser alcançadas por tributos que recaíssem sôbre atividades comerciais. A lei, na verdade, não deu isenção. Fêz uma definição.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Então, excluiu as Cooperativas da tributação. Chegaremos à mesma conclusão.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Parece que não, *data venia*.

O Sr. Ministro Evandro Lins — A *Súmula* tôda se baseia na Lei nº 3.520.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Diz a recorrente:

"O art. 1º da lei indica que o impôsto recai sôbre os produtos industrializados. E quanto mais se examina a importação feita pela cooperativa verifica-se que tem um sentido claro, eficaz e de franco desenvolvimento, enquadrando-se na disposição do artigo 8º, inc. V, da Lei nº 4.502, de 30.11.64."

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Mas, hoje, as importações de natureza essencial só se fazem com isenção mediante o pronunciamento dos órgãos próprios. O Conselho de Política Aduaneira é o principal.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Aqui se pesquisa a intenção do legislador, e raciocina bem a parte:

"Não é, pois, o ter-se referido a lei, apenas, às atividades mercantis que impedirá a isenção. E isto porque chegar-se-ia ao absurdo de não se admitir a existência da isenção, uma vez que as cooperativas são consideradas pela lei como sociedades civis. É o caso em que os autores se reportam ao princípio legal para afirmar:

"As sociedades cooperativas consideradas pelo Decreto nº 22.239, como civis, estão excluídas da falência e da incidência de impostos sôbre as atividades mercantis, não encontrando, contudo, supletivamente, na disciplina legal das sociedades civis, as regras necessárias à resolução das suas questões. Assemelhando-se às sociedades anônimas do que as sociedades civis, melhor fôra não fôsse classificadas como civis, mas, as excluísse a lei de algumas certas disposições características das sociedades comerciais contrárias ao espírito das sociedades cooperativas." (in *Regime Jur. das Sociedades Coop.*, p. 201, Waldirio Bulgarelli)".

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Mas o art. 38 do Decreto nº 22.239 não declarou que as cooperativas civis praticam atos civis e comerciais, estando isentas quanto aos comerciais e não isentas quanto aos civis. O que diz êsse dispositivo é que, sendo tais atividades de natureza civil, não estavam sujeitas a impostos que recaíssem sôbre atividades comerciais.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Mas, para os atos comerciais, isenta.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Define a atividade como civil e esclarece que, nesse caráter, não estavam sujeitas à tributação própria das atividades comerciais.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Aí, a contradição seria do legislador.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Não há contradição. A lei prevê a existência de cooperativas civis e comerciais. O art. 38 só se refere às Cooperativas civis, as quais, por sua natureza, não praticariam atos comerciais. V. Exa. tenha a bondade de confrontar êste artigo com os arts. 21 e 39.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Veja bem V. Exa. como está redigido: (*lê* art. 38).

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Precisamente. Sendo sociedades civis, não praticariam atos comerciais. Faltaria o fato gerador para a incidência de tributos que recaíssem sôbre atividades mercantis.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Não estão sujeitas aos impostos que recaem sôbre a atividade mercantil. Assim, a intenção do legislador foi beneficiar essas entidades. E o que se verifica é o contrário. Se as atividades fôssem mercantis, estariam favorecidas. Sendo civis, estão prejudicadas.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Estariam favorecidas pela Lei nº 4.502, não pela legislação anterior.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Mas, note V. Exa. as incon-

gruências do texto, que está sendo tão debatido neste Tribunal.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — V. Exa. poderia confrontar o art. 38 com o art. 39? Quando o art. 38 declara que não incidem determinados impostos, é porque considera que as Cooperativas civis não praticam atos comerciais. Tratando-se, porém, de Cooperativas comerciais, que praticam atos mercantis, não estão elas, como se vê do art. 39, isentas de impostos que recaiam sôbre atividades comerciais.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — O art. 38 declara que tôdas elas são sociedades civis:

"As Cooperativas de natureza civil... (*lê*) do art. 2º".

O Sr. Ministro Vítor Nunes — "... e as de caráter mercantil..." — diz êsse art. 39. Algumas são civis, outras comerciais.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Diz: *natureza* civil, e, depois, *caráter* mercantil.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas a *Súmula* ainda se baseou no Regulamento do Impôsto de Renda, de 12.2.59, e na Lei nº 3.520, de 30.12.58, que é a Lei do Impôsto de Consumo, nos quais não existe isenção para as cooperativas. De modo que a *Súmula* está absolutamente de acôrdo com a legislação pertinente.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — A minha intenção, expressa na Turma, foi, apenas, a de convidar à reflexão os eminentes Ministros, quanto à finalidade dessa legislação, interpretada sistemàticamente. As leis, a meu ver, tiveram o escopo de beneficiar as Cooperativas, para o exercício das suas atividades próprias e características. Não poderiam cair na contradição de negar-lhes, por serem sociedades civis, o que não negariam no caso de atividades mercantis excepcionalmente exercitadas.

Se chegássemos a êsse entendimento, ter-nos-íamos aproximado da solução que o direito atual proporciona às cooperativas, através da lei que acabei de citar, de 1964.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Esta lei, não teremos de examinar, Senhor Ministro Prado Kelly. V. Exa. me permite ponderar: se ela se dirige às Cooperativas, embora redigida em têrmos genéricos, cria uma isenção em benefício do desenvolvimento econômico do país, tanto que se refere, especialmente, às zonas menos desenvolvidas. Precisamos saber, em cada caso concreto: 1º, se a mercadoria importada é essencial; 2º, se está dentro daqueles têrmos gerais que a lei enumera, a que V. Exa. se referiu.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — É preciso notar, Sr. Ministro, que no Brasil se fala tanto em incentivo às Cooperativas, se procura, mesmo, definir uma política econômica nessa direção, e sempre que deparamos projetos mal redigidos, como, em geral, o têm sido os de leis tributárias e seus regulamentos, utilizamos expressões defectivas do texto para concluir em detrimento dos cooperados.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Não acho, *data venia*, que as expressões sejam deficientes.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Isso não se poderia dizer da Cooperativa Agrícola de Cotia, que é a recorrente, que tem menos finalidade de Cooperativa, que de comércio.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Cândido Mota — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do Relator, co-

nhecendo do recurso e negando-lhe provimento, pediu vista o Ministro Cândido Mota.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Prado Kelly. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota — Êstes casos da Cooperativa de Cotia, relatados pelo E. Ministro Prado Kelly envolvem matéria já amplamente debatida e já consubstanciada na *Súmula* 84 que diz que não estão isentos de impôsto de consumo os produtos importados pelas Cooperativas.

Sempre acompanhei essa orientação e estava inclinado a reexaminá-la, diante da fundamentada argumentação do E. Ministro Prado Kelly, mas, tendo em conta a *Súmula* e a transformação operada pelo nôvo critério impositivo da Constituição de 24 de janeiro que estabelecendo um capítulo sôbre o sistema tributário (Cap. V), no art. 22, ao cuidar da competência da União, não mais fala em impôsto de consumo como falava a Constituição de 1946, — não vejo conveniência para a justiça e a própria política judiciária quebrar o critério adotado, ou a coerência julgadora.

Por isso, *data venia* do E. Relator, conheço e dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento contra o voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes e Cândido Mota Filho. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti, Presidente. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.